



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 215/2021

Processo Administrativo nº 0006764-40.2020.4.05.7000.

PAD nº 181/2021. Contratação de prestação de serviços de consultoria técnica em licitações públicas e contratos administrativos. Empresa contratada: Zênite Informação e Consultoria S. A. Aplicação do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. III, ambos da Lei nº 8.666/93 e ainda, art. 26, II, III da mesma Lei. Parecer Favorável.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a este Núcleo de Assessoria Jurídica para análise de solicitação de contratação direta oriunda do Pedido de Autorização de Despesa - PAD 181/2021 (doc. 2308437), cujo objeto consiste na contratação de prestação de serviços de consultoria técnica em licitações públicas e contratos administrativos.

Consoante explicitado no corpo do PAD em referência, a Assessoria Jurídica da Presidência assim justificou a contratação:

"A contratação vai beneficiar as assessorias jurídicas e unidades administrativas da Justiça Federal da 5ª Região a cumprir suas atribuições funcionais com maior qualidade, precisão, eficiência e segurança jurídica, notadamente as demandas relacionadas a licitações públicas e contratos administrativos. A contratação em comento coaduna-se com o Plano Estratégico da Justiça Federal vigente (2021-2026), o qual estabelece, como macrodesafio nacional do Poder Judiciário, o aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária, e tem como indicadores o desempenho dos órgãos no Prêmio CNJ de Qualidade nos eixos Governança e Qualidade da Informação, e o estágio do órgão em governança institucional."

Consoante proposta comercial juntada aos autos (doc. 2303819), a Empresa Zênite Informação e Consultoria S.A. ofertou o serviço de consultoria por meio dos produtos "Zênite Fácil" e "Orientação por Escrito em Licitações e Contratos", ao preço total de R\$ 27.355,00 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais), correspondente ao período de 12 (doze) meses de assinatura.

Verifica-se que este procedimento se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD - Documento de Formalização da Demanda nº 45/2021 (doc. 2271257);
2. Portaria nº 300/2021 (doc. 2274498);
3. Estudo Técnico Preliminar (doc. 2302780);
4. Mapa de Riscos (doc. 2303045);
5. Termo de Referência (doc. 2303090);
6. Proposta comercial (doc. 2303819);
7. Atestados de Capacidade Técnica (docs. 2303839, 2303857, 2303877 e 2303844);

8. Notas de empenho referentes a contratos firmados pela empresa Zênite Informação e Consultoria S. A. com outros órgãos públicos (docs. 2303906, 2303969 e 2303975),

9. Pedido de Autorização de Despesa – PAD 181/2021, com a justificativa pertinente ao pleito (peça 2308437);

10. Declaração, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF de regularidade fiscal e trabalhista da Zênite Informação e Consultoria S.A. (doc. 2304007):

10.1 Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até **01/03/2022**;

10.2. Regularidade do FGTS - CRF, com validade até **27/09/2021**;

10.3. Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até o dia **01/03/2022**;

11. Solicitação de empenho (doc. 2308441);

12. Declaração, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF de regularidade fiscal e trabalhista da Zênite Informação e Consultoria S.A. (doc. n.º 1645559):

12.1 Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 05/01/2021;

12.2. Regularidade do FGTS - CRF, com validade até 06/08/2020;

12.3. Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até o dia 05/01/2021;

13. Despacho do Presidente desta Corte Regional delegando a competência para decidir sobre a regularidade e legalidade da presente contratação em favor da Diretoria-Geral (doc. 2305137).

14. Informação na qual a SOF assevera que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e que há dotação orçamentária para a despesa em comento, classificada no Programa de Trabalho 168455; Elemento de Despesa nº 339035.01; Valor R\$ 27.355,00; Pré-empenho 2021 PE 000 875 (doc. 2317446).

É o relatório.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 25, inc. II, da Lei 8.666.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei 8.666/93.

No caso em exame, pretende a unidade requisitante que seja contratada a empresa Zênite Informação e Consultoria S/A para prestar serviços de consultoria, por meio dos produtos “Zênite Fácil” e “Orientação por Escrito em Licitações e Contratos”, com o fito de auxiliar a condução das contratações públicas efetuadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Imperioso é aqui reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, da Lei de Licitações e Contratos. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A subsunção do serviço técnico de consultoria técnica jurídica na área de licitações e contratos administrativos ao permissivo de inexigibilidade de licitação é ainda reforçada pelo teor da Súmula 252 do TCU:

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

É bem certo que o serviço técnico especializado prestado pela Zênite Informação e Consultoria S/A possui natureza singular, pois decorre de uma atuação intelectual, não podendo, portanto, ser definido de um modo objetivo e selecionado por meio de critérios como preço e/ou técnica.

E a notória especialização da Zênite Informação e Consultoria S/A foi aqui demonstrada pelos atestados de capacidade técnica emitidos por vários órgãos e entidades públicos juntados aos autos (docs. 2303839, 2303857, 2303877 e 2303844).

Encontram-se ainda atreladas ao procedimento de contratação direta tipificado no artigo 25 em referência as exigências constantes do parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93, ou seja:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – [...];

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV – [...].” (Grifo nosso).

A razão da escolha do fornecedor encontra-se explanada no Documento de Formalização da Demanda nº 45/2021 (doc. 2271257) e no Termo de Referência (doc. n.º 2303090) que aludem à notória especialização da Zênite Informação e Consultoria S/A que há trinta anos atua especificamente com coleta, organização, produção de informação jurídica e transferência de conhecimento na área da contratação pública.

No que se refere à justificativa de preço, os documentos 2303906, 2303969 e 2303975 afastam a hipótese de abusividade porquanto comprovam aquisições efetuadas por terceiros por preços similares.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

2.2. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foi colacionada aos autos Declaração, colhida no Sistema de Cadastramento

Unificado de Fornecedores - SICAF de regularidade fiscal e trabalhista da Zênite Informação e Consultoria S.A. (doc. 2304007), em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei 8.666/93.

2.3. Do exame da minuta contratual.

Uma vez verificado que a contratação direta aqui pleiteada se alinha aos ditames da legalidade, passo a avaliar a minuta contratual juntada (peça n.º 2318628) e verifico que as cláusulas ali postas se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pelo art. 55 da Lei n.º 8.666/93, com o previsto no Termo de Referência (peça n.º 2303090) e com as demais cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

2.4. Da necessária publicidade (Diário Oficial).

Não se pode olvidar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão n.º 1336/2006 – Plenário, Processo n.º 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de *pequeno valor* podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica n.º 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.(destaquei).

Contudo, no caso em análise, o valor da contratação alcança o patamar de R\$ 27.355,00 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais), encontrando-se além do limite previsto no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, de modo que o ato de inexigibilidade deve ser publicado no Diário Oficial.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação de prestação de serviços de consultoria técnica em licitações públicas e contratos administrativos, por meio dos produtos “Zênite Fácil” e “Orientação por Escrito em Licitações e Contratos”, mediante contratação direta da Zênite Informação e Consultoria S.A., em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 181/2021 e no Termo de Referência (peça n.º 2303090), com fundamento no art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. III, ambos da Lei n.º 8.666/93 e ainda, no art. 26, II, III, da mesma Lei.

É o parecer que submeto à superior consideração.

Em 17 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 17/09/2021, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2324840** e o código CRC **815A5704**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0006764-40.2021.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 215/2021, para determinar a contratação de prestação de serviços de consultoria técnica em licitações públicas e contratos administrativos, por meio dos produtos “Zênite Fácil” e “Orientação por Escrito em Licitações e Contratos”, mediante contratação direta da Zênite Informação e Consultoria S.A., em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 181/2021 e no Termo de Referência (peça n.º 2303090), com fundamento no art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. III, ambos da Lei n.º 8.666/93 e ainda, no art. 26, II, III da mesma Lei.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da empresa referida.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Oficial.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
DIRETOR(A) GERAL, em 17/09/2021, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **2324848** e o código CRC **DA54F57F**.

0006764-40.2021.4.05.7000

2324848v2